PROCESSO TC 16317/13

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial n° 462/2013. Ata de Registro de Preços n° 187/2013 da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE. Resolução RC1 TC 00087/2015. Não cumprimento. Assinação de novo prazo para apresentação de justificativa do sobrepreço constatado, sob pena de imputação de débito. Citação. Eivas esclarecidas no curso da instrução processual. ***Regularidade*** *do Certame e* ***recomendações****.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00992/23

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas a analisar a legalidade do **Pregão Presencial nº 462/13**, destinado a aquisição de ração animal tipo forragem de sorgo ou milho, tipo silagem a granel, através de adesão a Ata de Registro de Preços, da Secretaria de Estado da Infraestrutura com as mesmas finalidades e propósitos, sob a responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Na sessão de 16/07/15, esta Câmara, por meio da **Resolução RC1 TC 00087/15,** assinou prazo de 30 dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, então Secretária de Estado da Administração, para:

1. JUSTIFICAR o sobrepreço demonstrado, tendo por base os valores de aquisição dos Processos TC 00204/13 (R$ 360,00) e TC 08814/12 (R$ 290,00), sob pena de aplicação e imputação do valor considerado como excessivo;
2. Em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, APRESENTAR

documentação detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

Em sede de verificação de cumprimento das determinações, na sessão de 04/05/18, esta Câmara, por meio do **Acórdão AC1 TC 01031/18**, decidiu:

1. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00087/2015**;
2. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para apresentação de justificativas acerca do sobrepreço apontado, sob pena de imputação de débito em razão do prejuízo ocasionado na execução contratual.
3. **Determinar a citação**, no prazo regimental, do Secretário da Infra-estrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. **Deusdete Queiroga Filho**, para apresentar justificativas acerca do sobrepreço apontado, visto que a Secretaria de Infra-estrutura do Estado foi a destinatária da referida licitação.

Apresentadas justificativas pelas autoridades interessadas, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 1055/1063, no qual conclui por:

1. **ACATAR** as justificativas da Srª. Livânia Maria da Silva Farias, quanto ao procedimento em relação ao Pregão Presencial Nº 462/13;
2. **SUGERIR** a supressão dos senhores Deusdete Queiroga Filho (SEIRHMACT) e José Tavares Sobrinho (EMPASA), que de fato e de direito, não serem parte interessada nos presentes autos;
3. **FAZER a INCLUSÃO** enquanto responsável pela execução do contrato e controles decorrentes do Pregão Presencial Nº 462/13, o Sr. **Efraim de Araújo Morais**, então signatário da Secretaria de Estado da Infraestrutura da Paraíba – SEIE, acatando ao mesmo tempo a documentação acostada aos autos, embora com registros frágeis;
4. **SUGERIR** às Secretarias de Estado que em programas semelhantes a este, doravante, possam efetuar REGISTROS mais consistentes quando da entrega aos beneficiários, de modo que estes possam estar revestidos de rastreabilidade e prova cabal.

O Representante do **MPC**, em parecer de fls. 1066/1070, opinou, em preliminar, pela exclusão processual dos agentes públicos referidos e, no **mérito**, pela **regularidade do Pregão Presencial** analisado, sem prejuízo das **recomendações** necessárias à Administração Pública Estadual quanto à melhoria do Controle Interno em programas de distribuição de rações a produtores rurais.

O Relator ordenou a citação do Sr. **Efraim de Araújo Morais**, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura, para manifestação.

O interessado apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica, fls. 1101/1103, que concluiu pela **regularidade formal** do Pregão Presencial nº 462/13, sem prejuízo das **recomendações cabíveis**.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acolho integralmente o entendimento técnico e o parecer ministerial de fls. 1066/1070 e voto pela:

1. **Regularidade do Pregão Presencial nº 462/13**, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de ração animal (forragem de sorgo ou milho, tipo silagem ou granel), por meio de Registro de Preços, para distribuição pela Secretaria de Estado da Infraestrutura aos pecuaristas vítimas da estiagem;
2. **Recomendação** à Secretaria de Estado da Administração para que, em programas semelhantes a este, sejam efetuados REGISTROS mais consistentes quando da entrega aos beneficiários, de modo a viabilizar os controles interno e externo.

É como voto.

PROCESSO TC 16317/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16.317/13, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 462/13, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de ração animal (forragem de sorgo ou milho, tipo silagem ou granel), por meio de Registro de Preços, para distribuição pela Secretaria de Estado da Infraestrutura aos pecuaristas vítimas da estiagem;***
2. ***RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para que, em programas semelhantes a este, sejam efetuados REGISTROS mais consistentes quando da entrega aos beneficiários, de modo a viabilizar os controles interno e externo.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 20 de abril de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO